



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 003126-38.2013.815.0011)

RELATOR : Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO : ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

APELADO : JOSÉ EDGLERYSTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DIFERENÇA. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 11.482/2007. GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA LEGAL. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Nos casos de invalidez permanente parcial completa, deve-se considerar, para fins de quantificação do valor devido a título de indenização do seguro DPVAT, além da tabela introduzida pela Lei nº 11.945/09, os percentuais previstos no § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74 para cada tipo de perda anatômica ou funcional.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A irressignada com a sentença prolatada pelo Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente, em parte, o pedido de pagamento de complementação de seguro decorrente de acidente de trânsito.

Alega, em síntese, que a verba indenizatória já foi quitada na seara administrativa, demonstrando, através de cálculos, não ser devida nenhuma complementação.

Requer o provimento do recurso e, alternativamente, seja fixada a data da correção monetária e dos juros remuneratórios.

Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 81/85.

A Procuradoria-Geral de Justiça pugna pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, sob o fundamento da ausência de interesse ministerial – fls. 89.

É o relatório.

– VOTO – Tércio Chaves de Moura (Relator).

O acidente que vitimou a Autora ocorreu no dia 19 de novembro de 2012, conforme informa o Boletim de Ocorrência de fls. 08 e, por isso, aplica-se ao caso o disposto na Lei n. 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 6.194/74, prevê, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e ainda determina a observância da proporcionalidade do grau de invalidez.

Ou seja, a referida norma estabeleceu que a invalidez permanente prevista no inciso II, de seu art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, a teor do que dispõe o parágrafo §1º, do art. 3º, da lei n.º 6.194/74.

De fato, os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de

despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Da mesma forma, a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assim sendo, considerando o laudo pericial confeccionado às fls. 46, que atesta a debilidade permanente de membro, sentido ou função do apelado, (pé esquerdo), com perda funcional de 40%, (quarenta por cento), este percentual deve ser aplicado sobre o percentual de 50%, nos termos da tabela contida na Lei n. 11.945/2009.

Portanto, realizado o cálculo, o valor a ser indenizado ao apelado é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como bem argumenta o apelante. Assim, tendo em vista que foi pago ao apelado, na seara administrativa, a quantia de 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a sentença deve ser reformada, posto que a Seguradora nada mais deve ao recorrido.

No tocante ao pleito de fixação da data da incidência dos juros e da correção monetária, fica prejudicado o pedido, considerando a inexistência de diferença de valores a serem quitados.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para considerar quitada a verba devida, a título de seguro DPVAT, a Edgleryston Luiz da Silva.

DOS HONORÁRIOS

Nos termos do art. 85, §2º e § 11, do NCPC/15, inverte o ônus da sucumbência deixando de majorar o valor dos honorários sucumbenciais, posto que já fixados em 20%(vinte por cento), limite máximo, do valor da condenação¹

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado
Relator



¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, **sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.**